

**PROJETO DE LEI N° , de 2013**

**(Do Sr. ANTONIO IMBASSAHY)**

Altera a Lei nº 9250, de 1995, excluindo o teto limitativo das despesas com instrução do Imposto de Renda Pessoa Física e acrescentando como despesas dedutíveis do IRPF, os gastos com cursos de idiomas, artes e informática.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas no ano-calendário com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, bem como cursos de idiomas, artes e informática.

.....(NR)”

3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil poderão ser

deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à educação é um direito constitucionalmente previsto e assegurador da dignidade humana. Apesar de ser um dever do Estado, o Poder público não garante a todos o acesso à educação de modo pleno e satisfatório, obrigando significativa parcela da população a recorrer aos serviços prestados pela rede privada.

No entanto, essa parcela da população que recorre à rede de ensino privada é duplamente penalizada pelo Poder Público. Além de não ter o seu direito à educação atendido, ao desembolsar significativos valores por um serviço que é dever do Estado, o cidadão é penalizado na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física com tetos limitativos e irrealistas de dedução das despesas, impedindo a dedutibilidade fiscal integral dos valores efetivamente gastos com educação.

Não traduz o sentimento de justiça que deve se espelhar a Lei, a inexistência de limites do Imposto de Renda Pessoa Física para as despesas com saúde, enquanto que, as deduções de despesas com educação necessitam atender a um teto limitativo no IRPF, como se educação e saúde fossem direitos antagônicos ou sobrepostos.

Outra realidade imposta pela sociedade atual, globalizada e dinâmica, é a ampliação do conhecimento em diversos níveis. Por tal, razão tornou-se imperativo para os cidadãos o aprendizado ou aprimoramento de idiomas, artes, e informática como meio de inserção no mercado de trabalho, cada dia mais exigente. Desse modo, tais despesas devem ser dedutíveis do IRPF, visto que, mais uma vez, o Estado não terá condições de garantir aos brasileiros, educação plena.

Face ao exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação do projeto, com o fim de excluir o teto de dedução das despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, acrescentando como despesas dedutíveis do IRPF os gastos com cursos de idiomas, artes e informática.

Sala das Sessões de maio de 2013.

## **Deputado ANTONIO IMBASSAHY**

PSDB/BA